

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**FELIPE JOSÉ DA SILVA LIMA**

**VASCULHANDO OS COVIS DO PASSADO:  
DIREITOS HUMANOS, SISTEMA CARCERÁRIO E O CASO ANTÔNIO FERREIRA  
BRAGA**

Campina Grande - PB  
2021

**FELIPE JOSÉ DA SILVA LIMA**

**VASCULHANDO OS COVIS DO PASSADO:  
DIREITOS HUMANOS, SISTEMA CARCERÁRIO E O CASO ANTÔNIO FERREIRA  
BRAGA**

Trabalho monográfico apresentado à coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes

Campina Grande - PB  
2021

(ficha catalográfica)

---

L732v Lima, Felipe José da Silva.

Vasculhando os covis do passado: direitos humanos, sistema carcerário e o caso Antônio Ferreira Braga / Felipe José da Silva Lima. – Campina Grande, 2021.

37 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.  
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Direitos Humanos. 2. Sistema Carcerário Brasileiro. 3. Tortura.  
4. Punição. Reestabelecimento. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 342.7(81)(043)

**FELIPE JOSÉ DA SILVA LIMA**

**VASCULHANDO OS COVIS DO PASSADO:  
DIREITOS HUMANOS, SISTEMA CARCERÁRIO E O CASO ANTÔNIO FERREIRA  
BRAGA**

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes**  
Faculdade Reinaldo Ramos  
Orientador

---

**Prof. Me. Vinícius Gomes de Andrade**  
Faculdade Reinaldo Ramos  
1º Examinador

---

**Prof. Dr<sup>a</sup>. Cleoneide Moura do Nascimento**  
Faculdade Reinaldo Ramos  
2º Examinador

CAMPINA GRANDE - PB  
2021

Para  
Sebastiana Marilene (mãe)  
Tio Antônio  
Lara Nicolly (filha)  
José Marlon (filho)  
Maria Sebastiana (filha)  
José Samuel (filho)

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, aos meus familiares, amigos, colegas de graduação e professores, sobretudo ao meu professor orientador. Muito obrigado a todos que fizeram parte da minha caminhada até aqui.



*Na verdade, nunca será abalado;  
O justo ficará em memória eterna.  
(Salmo, 112:6)*

## RESUMO

O presente trabalho de pesquisa visa a apresentar algumas reflexões extraídas do caso Antônio Ferreira Braga (2008) a partir da consideração de textos teóricos sobre Direitos Humanos e o Sistema Carcerário. Pretendemos nos inserir no âmbito dos estudos de caso, de modo a promover uma releitura de processos e relatórios a partir dos quais é possível considerar novas perspectivas que enriqueçam o debate sobre a humanização dos instrumentos legais de punição. Como resultado de nossas reflexões, podemos apontar que o sistema carcerário é fruto de instrumentos de punição arcaico, bem como do sistema escravocrata e que o caso do Sr. Antônio Ferreira Braga ainda é consequência dos ecos de um passado cuja memória ressoa à tortura (COIMBRA, 2011).

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Sistema Carcerário. Tortura. Punição. Reestabelecimento.

## **ABSTRACT**

This research work aims to present some reflections taken from the Antônio Ferreira Braga case (2008) from the consideration of theoretical texts on Human Rights and the Prison System. We intend to insert ourselves in the scope of case studies, in order to promote a re-reading of processes and reports from which it is possible to consider new perspectives that enrich the debate on the humanization of legal instruments of punishment. As a result of our reflections, we can point out that the prison system is the result of archaic punishment instruments, as well as the slave system and that the case of Mr. Antônio Ferreira Braga is still a consequence of the echoes of a past whose memory resonates with torture (COIMBRA , 2011).

**Keywords:** Human Rights. Prison system. Torture. Punishment. Reser.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 FOUCAULT E A PUNIÇÃO COMO CONTROLE SOCIAL.....</b>	<b>10</b>
1. Foucault e a espetacularização do crime e da pena.....	12
1. A formação do judiciário e do sistema prisional sob a ótica de Foucault.....	14
1. As cinco regras da relação de poder.....	17
1. A constituição do crime e do criminoso.....	18
<b>2 ANGELA DAVIS E O SISTEMA PRISIONAL COMO MECANISMO RETRÓGRADO DE PERPETUAÇÃO DE PRÁTICAS RACISTAS.....</b>	<b>19</b>
2. A relação entre cadeia e tortura e a questão do abolicionismo penal.....	22
<b>3 REPENSANDO A SEGURANÇA PÚBLICA A PARTIR DE ROLIM.....</b>	<b>24</b>
<b>4 DIREITOS HUMANOS, TORTURA E DITADURA.....</b>	<b>29</b>
<b>5 APRESENTAÇÃO DOS FATOS DO CASO ANTÔNIO FERREIRA.....</b>	<b>31</b>
5. Análise: práticas de tortura no Brasil, o caso de Antônio Ferreira Braga.....	33
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende abordar questões acerca da tortura e de penas desumanas e cruéis no Brasil, com base na análise do caso Antônio Ferreira Braga, cidadão que foi torturado em uma delegacia de Fortaleza, Ceará. No caso, os policiais civis utilizaram tal prática com a intenção de obter uma confissão.

Alguns autores, como é o caso de Cecília Maria Bouças Coimbra (2011), considera a prática de tortura uma herança dos tempos da ditadura militar. Este período foi marcado pelas arbitrariedades dos policiais militares, os quais faziam uso cotidiano da tortura nos processos de interrogatórios, de maneira a ser o uso de métodos intencionalmente, que causam grande sofrimento físico ou psicológico com o intuito de obter confissões de um indivíduo de determinado crime ou de conseguir a declaração de terceiros do suposto crime através destes métodos. No período da ditadura militar, a partir dos anos 1960, mais precisamente o ano de 1964, com a instituição do ato inconstitucional número, que previa o fechamento do Congresso Nacional, sendo o Presidente o responsável por legislar neste momento e o mais grave de todos as sua arbitrariedades em oposição à democracia e a preservação dos direitos fundamentais, que foi a suspensão dos direitos políticos e das garantias individuais, entre elas o *habeas corpus*, um remédio jurídico que tem a função de resguardar, proteger o direito a liberdade. A tortura passa a partir de então a ser uma política oficial do Estado, fator que legitimava o seu uso, servindo principalmente para o controle político, tentando eliminar qualquer grupo de oposição à política Estatal vigente na época.

Atualmente ainda há resquícios desta política de tortura através dos agentes do Estado, nos interrogatórios e com uma nova configuração como uma maneira de manter o controle, a submissão dos presos nos presídios brasileiros, prática que quase sempre não tem o resultado esperado, pois causa a revolta dos presos, acabando com a principal função da penal moderna, que é a ressocialização do condenado, como prova disto basta observamos o índice de reincidência no crime e o número de rebeliões que ocorrem no Brasil e perceberemos a falência do sistema carcerário e as suas falhas. Deste modo, partiremos dessa prerrogativa para tecer algumas considerações, com base em Davis (2018) e Foucault (2010), sobre o modo como o sistema prisional, no modo como o concebe a maioria dos países,

desenvolvidos ou não, acaba, de certo modo, corroborando práticas de tortura psicológica e docilização das massas.

Contudo o principal foco deste trabalho são casos pontuais de torturas, causadas por agentes dos Estados, em interrogatórios, como ocorreu com o Sr. Ferreira. Apresentado a postura da *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* e o papel do Estado, tanto na utilização desses métodos como no seu combate.

Esta pesquisa visa a apresentar um novo olhar sobre as práticas de tortura a partir do estudo e análise de um caso em específico, o caso de Antônio Ferreira Braga. Partiremos, portanto, do exame do relatório do caso à luz de alguns autores de referência para refletir sobre práticas de tortura e sobre o sistema prisional. Isso porque partimos da suspeita de que existe uma relação entre a prática, no que diz respeito à tortura, e a instituição cadeia.

Desse modo, a natureza dessa pesquisa é qualitativa e interpretativa (MASCARENHAS, 2018), pois seus resultados tendem a se apresentarem na forma de reflexão e análise. É documental (MASCARENHAS, 2018; PAIVA, 2019), porque partimos da apreciação de relatórios públicos, o caso do Sr. Antônio. É dedutiva, pois parte do exame de um caso particular para propor reflexões de ordem geral. Insere-se, desse modo, no âmbito dos estudos de análise de casos, mas não deixa também de ser bibliográfica, uma vez que discutiremos conceitos ligados a autores de referência (MASCARENHAS, 2018; PAIVA, 2019).

O quadro teórico de que nos valem visa a empreender uma discussão quanto à relação entre o sistema carcerário, no modo como fora concebido séculos atrás como sistema de punição mais humanizado do que os que incorriam em métodos de tortura (DAVIS, 2018). Assim, relacionar o sistema carcerário aos Direitos Humanos para observar um caso específico de tortura no Brasil, após o período da ditadura militar, se configura como uma reflexão que, acreditamos, deveria ganhar o seio das discussões sociais. As discussões aqui empreendidas deveriam, ao nosso olhar, extrapolar os muros das universidades e ganhar os ouvidos e consciência da população.

Desse modo, nesse capítulo, discutiremos sobre as reflexões realizadas por Foucault em *Vigiar e Punir* (2010), além disso, também procederemos à discussão da obra *Estarão as prisões obsoletas?* (2018), de Angela Davis. Acreditamos que a discussão desses autores poderá nos fornecer embasamento para a análise do caso

do Sr. Antônio, bem como a empreender relações entre o sistema carcerário, a tortura, os Direitos Humanos.

## 1 FOUCAULT E A PUNIÇÃO COMO CONTROLE SOCIAL

Na segunda parte, da obra “Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões”, Foucault (2010) versa sobre as mudanças sucedidas na história da penalidade e do processo de generalização da punição, que ocorreram não por uma questão de suavização, sensibilidade e humanização da punição, mas pelo surgimento de uma nova política, capitalista e burguesa, em oposição às ilegalidades do Antigo Regime. Interpretação que se pode extrair do trecho “A conjuntura que viu nascer a reforma não é, portanto, a de uma nova sensibilidade, mas a de outra política em relação às ilegalidades”.

No primeiro capítulo, da segunda parte, o autor começa afirmando que na segunda metade do século XVIII vários filósofos, teóricos e profissionais do direito mostravam-se contra a prática dos suplícios como consequência para condutas transgressoras. Pois este “confronto físico” entre o condenado e o soberano era a realização de um processo de vingança do príncipe contra o mal que existia na sociedade, realizada por intermédio dos “carrascos”, sendo em muitas vezes a manifestação da tirania do monarca.

O suplício é uma punição que está muito mais conectada a determinados aspectos ideológicos relacionados à monarquia absolutista, do que a uma mera punição corporal. Na qual a quantificação do medo e da crueldade que o soberano infligisse sobre a população era proporcional ao seu poder. Pois, o suplício é justamente a expressão do poder da monarquia que se concretiza sobre um bem jurídico dos sujeitos, a incolumidade do corpo.

Sobre a crítica do excesso de poder do monarca, e que Foucault interliga a paralisia da justiça a uma má distribuição do poder e não ao enfraquecimento das instituições. Assim para o autor a crítica ao sistema judiciário do período monárquico, feita pelos reformadores, estar relacionado a má economia do poder, e não tanto a crueldade:

Ora, essa disfunção do poder provém de um excesso central: o que se poderia chamar o “superpoder” monárquico que identifica o direito de punir com o poder pessoal do soberano. Identificação teórica que faz do rei a *fons justitiae*; mas cujas consequências práticas são verificáveis até no que parece se opor a ele e limitar seu absolutismo. É porque o rei, por razões de tesouraria, se arroga o direito de



vender ofícios de justiça que lhe “pertencem” que ele tem diante de si magistrados, proprietários de seus cargos, não só indóceis, mas ignorantes, interesseiros, prontos ao compromisso. É porque cria constantemente novos ofícios que ele multiplica os conflitos de poder e de atribuição. É porque exerce um poder muito rigoroso sobre sua “gente” e lhes confere um poder quase discricionário que ele intensifica os conflitos na magistratura. É por ter posto a justiça em concorrência com um excesso de procedimentos de urgência (jurisdições dos prebostes ou dos chefes de polícia) ou com medidas administrativas, que ele paralisa a justiça regular, que a torna às vezes indulgente e incerta, mas às vezes precipitada e severa.

Kafka (2010), em seu conto “Na Colônia Penal” (p. 29-70), trata de forma metafórica o poder do rei que se impõe diante do corpo do sujeito, de forma a marca-lo e fazê-lo sentir na própria carne a punição, pois o teor da sentença era escrito no corpo do criminoso. Mais ao mesmo tempo retratar com sarcasmo a ideia europeia de superioridade e racionalidade dos instrumentos jurídicos e penais considerados supostamente como mais suaves e brandos, em contra ponto com uma colônia penal que ainda utiliza um aparelho obsoleto de tortura e justiça, que até o final da estória se desintegra diante do leitor, em meio a uma execução penal.

O suplício ocorre em um espaço público, para além de demonstrar o poder do monarca em servir de método pedagógico e exemplar frente a sociedade, com a finalidade que o indivíduo saiba e tenha medo, do que pode acontecer com ele caso infrinja as normas. A espetacularização da punição tem também conexão com a necessidade de fazer que o povo conheça qual o crime que o sujeito cometeu e que a sociedade composta por aqueles indivíduos que respeitam o rei, sinta pelo sujeito transgressor ódio e que considerem o exercício de poder de punir justo.

### 1.1 FOUCAULT E A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME E DA PENA

A espetacularização do crime, bem como da pena, não foram extintas com os suplícios, o que ocorreu foi a utilização de novos meios pelos quais irão ser veiculadas. Na atualidade esta divulgação exacerbada é posta em prática pelos meios de comunicação, o próprio Foucault afirma que os noticiários policiais pela via da exposição cotidiana de fatos (ou versões de fatos) justificam o controle do judiciário e da polícia sobre a sociedade, de modo a provocar a aceitação do sistema de controle pelos indivíduos que a compõe. Assim, sem desprezar o caráter pluridimensional do fenômeno do controle social, que encontra a sua explicação na

estrutura de poder, uma vertente deste se manifesta através dos meios de comunicação social de massa, que induzem padrões de condutas sem que a população perceba isto como uma forma de controle.

Até meados do século XVIII, a aplicação do suplício no corpo não era uma medida irracional, transpassada de brutalidade. E se por um lado há o discurso legitimador do suplício pelo poder da coroa, por outro conforme a igreja este era uma forma de purificação da alma. Assim o suplício foi legitimado até determinado momento, quando ele passa a ser combatido, em prol de uma força que chega ao espaço de poder nessa época, esta classe que ascende ao poder é a burguesia.

Quando a burguesia chega ao poder na França, no século XVIII, estabelece novos critérios judiciais e novas maneiras de punição, o que Foucault denomina de “formas humanizadas”. O suplício passa a ser visto enquanto barbárie e a burguesia assume o papel de responsável pela condução da sociedade ao progresso e à civilização, com reflexos nesta nova arte de punir. Camuflado na ideia de processo de humanização, encontra-se os interesses políticos econômicos da burguesia, classe social que suplantou certos valores monárquicos da cultura no seu processo de ascensão. O próprio autor expõe que no decorrer do século XVIII ocorreu uma diminuição no número de delitos físicos, como agressões e assassinatos, bem como um aumento dos crimes contra o patrimônio e a propriedade, caracterizando uma reestruturação da delinquência, uma criminalidade que Foucault nomeia de “marginais”.

Estas mudanças no cenário político, econômico e social, na segunda metade do século XVIII, se deve ao aumento tanto de riqueza, em linhas gerais, embora concentrada nas mãos da burgueses, mas também ao crescimento da população, o que acarretou ainda elevação de classes desfavorecidas economicamente, por isso uma das principais ilegalidades populares se tornou violação de bens e não mais de direitos, pois era necessário proteger o capital acumulado, estoque, meios de produção e etc. Assim condutas que atingissem tais bens passaram a compor a zona de intolerância da sociedade comercial e industrial, sendo então é necessário puni-las.

Neste período também há a imprescindibilidade de estabelecer, controlar e codificar quais são estas condutas ilegais, ou seja, individualizar e especificar condutas intoleráveis<sup>8</sup>. Para que elas possam ser punidas com segurança, evitando

arbitrariedade e discricionariedade excessiva, disto se extrai a ideia de punição universal e generalizada. Foucault (2010) afirma reforma penal se originou da combinação do combate ao “superpoder do soberano” e do enfrentamento ao “infrapoder das ilegalidades conquistadas e toleradas”.

Foucault ao descrever o posicionamento de Le Trosne, afirma que o fisiocrata ex-conselheiro do tribunal presidial de Orléans, pede penas mais severas para os crimes relacionados a vadiagem, inclusive destaca que para Trosne seja incoerente tratar os vadios com mais indulgência, do que os contrabandistas, tendo em vista a periculosidade do vagabundo, pensamento que encontra convergência com a ideologia capitalistas de economicidade das penas e ainda que estes indivíduos deveriam ser adquiridos pelo Estado para servir de “escravo”. A ironia pode ser observada nos fatos dos reformadores, reconhecidos como defensores da humanidade das penas e da ideia considerar o acusado inocente até o momento de possível condenação, são favoráveis a trabalhos forçados, visto que para estes a humanidade é empregada apenas para servir de limite tanto ao poder ilimitado do monarca como para as ilegalidades que assolam a sociedade.

## 1.2 A REFORMA DO JUDICIÁRIO E DO SISTEMA PRISIONAL SOB A ÓTICA DE FOUCAULT

Durante o século XVIII, o sistema judiciário transforma-se para comportar novas estratégias e métodos de execução do poder de castigar. O objetivo desta reforma não é punir menos, mas punir melhor, que a punição e repressão de condutas ilegais tenham uma correlação com as necessidades da sociedade, além desta necessidade pugna que a punição seja universal. Pois neste período a política e filosofia visava inculcar a ideia que o crime não é mais um ato contra um rei e sim uma conduta ilegal contra a sociedade, representada diretamente pelo Estado, portanto o crime passa por uma legitimação de que qualquer crime é uma ofensa à sociedade como um todo. Em outras palavras, o cidadão que tendo “aceito” o pacto social violou o mesmo, sendo um sujeito paradoxal da perspectiva racional e jurídica, assim o criminoso é considerado inimigo da sociedade e esta tem o direito de puni-lo. Um enfrentamento que Foucault coloca como desigual, visto que de lado somam-se todas as forças do poder e o aparelho estatal contra um único sujeito,

que tem sua sustentação na ideologia de que esta estrutura serve para a defesa e proteção de cada em relação ao um inimigo em comum.

Sobre a mudança nos paradigmas do direito de punir Foucault (2010) afirma que

O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade. Mas ele se encontra então recomposto com elementos tão fortes, que se torna quase mais temível. O malfeitor foi arrancado a uma ameaça, por natureza, excessiva, mas é exposto a uma pena que não se vê o que pudesse limitar. Volta de um terrível superpoder. É necessidade de colocar um princípio de moderação ao poder do castigo (FOUCAULT, 2010, p. 87).

A tecnologia de poder presente na prisão estar diretamente interligada a um discurso economicista capitalista, assim prega-se uma não exclusão da vida do sujeito, visto que este poderia ser transformado em alguém útil para a sociedade, o Estado e economia.

Foucault ainda afirma que primeiro houve a suavização dos crimes, que passaram de agressões ao corpo para visarem bens patrimoniais, não que os primeiros deixassem de existir, mas tiveram significativa redução, para apenas posteriormente ocorrer o abrandamento das penas. O autor fala da utilização do aparelho estatal, na França e em específico em Paris, que inibiria a formação da criminalidade organizada, para isso a legislação sobre vadiagem foi renovada e as penas se tornaram mais severas, para delitos como o de roubo, que haviam tido anteriormente um aumento na frequência da sua prática.

Como Pierangeli e Zaffaroni (*apud* FOUCAULT, 2010, p. 60) expõem, o controle social é realizado de diferentes maneiras em cada país, de forma que a ciência ideológica seja manipulada para conservação do poder dominante. A análise do controle social é importante tendo em vista que o sistema penal faz parte deste, de modo institucionalizado e punitivo, mas limitado. Sendo o controle social uma área bem mais ampla, por isso o legislador seleciona, de acordo com o que a sociedade legitima, algumas condutas para serem criminalizadas. Relacionando com a obra de Foucault, o mesmo afirma que existe uma “margem de ilegalidade tolerada” (FOUCAULT, 2010, p. 79-80), dentro de cada estrato social, inclusive para classe menos favorecidas, que a conquistaram pela força ou obstinação. Esta margem de tolerância decorre da inobservância geral e maciça de uma ordenação

ou norma por parte da sociedade, o que causa a inaplicabilidade destes instrumentos.

Para o autor esta tolerância que se configura em cada grupo, quando colocada de maneira geral, ao mesmo que existia a oposição de interesses, uma concorrência entre estas classes, também há uma área de convergência e de apoio recíproco, problematiza ainda o autor quando esta margem de aceitabilidade de condutas ilegais se torna um estímulo a tais condutas.

Assim, o suplício era uma forma de punição diretamente atrelada à manutenção e à legitimação do poder da monarquia absolutista, quando a burguesia efetivamente chega ao poder político, depois de terem logrado os espaços de poder econômico e cultural, devem tentar suplantar também a própria estrutura jurídica e política da monarquia. Rompendo com os valores anteriores para legitimar a nova ordem e posição que ocupam dentro da sociedade, a exemplo de estabelecer tanto o próprio liberalismo quanto a política a ser desempenhada contrariamente à monarquia absolutista.

Entre outros reformadores que Foucault cita estar o jurista Beccaria, que considera os suplícios uma verdadeira atrocidade, que deveria ser suplantado pela reestruturação da economia das penas. De forma que as penas deveriam ser aplicadas em medida proporcional aos delitos e danos causados à sociedade. Mesmo posicionamento do *Cahiers de Doléances* também citado pelo autor de “Vigiar e Punir”.

Nesse sentido, a prisão aparece na reestruturação das formas de punir enquanto uma pena da sociedade civilizada. De forma que a ideia de civilização será o discurso legitimador da atuação da burguesia. A prisão surge enquanto restrição da liberdade, que é um suplemento disciplinar, justificada como método para transformar os transgressores. Da leitura de Foucault se depreende que as sociedades civilizadas utilizam o sistema prisional, em que pesem suas falhas, o autor tenta mostrar um modelo ideal de prisão.

A prisão não nasce meramente enquanto uma exclusão do sujeito da vida social, a ideia é de que a liberdade do sujeito é retirada justamente para salvá-lo do crime. O sujeito é retirado da sociedade para sobre ele serem aplicados determinados elementos disciplinares. Enquanto no suplício, em que se visava a incolumidade do corpo, a pena deveria ser um verdadeiro castigo que traz dor e sofrimento para o criminoso. Os reformadores do século XVIII defendiam uma

“humanização das penas”, para Foucault esta “humanidade” seria apenas metáfora para a “economia e os cálculos minuciosos” empregados pela nova técnica de medir a pena através de uma lógica racional e burguesa.

O bem atingido no sistema punitivo até meados do século XVIII ainda era a vida, mas esta morte deveria ocorrer de forma mais rápida, já no século XIX com o surgimento das prisões nos moldes modernos, se objetiva que a pena alcance a alma do sujeito.

Em “Vigiar e Punir”, Foucault trabalha a genealogia do conceito de punir, explicando e analisando o contexto histórico dos termos relacionados ao poder punitivo. O que não significa dizer que o autor considera que os conceitos ou as práticas evoluíram, mas tão somente o processo de identificação das mudanças ocorridas e análise dos discursos que legitimam a instrumentalização do poder.

Albuquerque Júnior (2004, p. 21) afirma que o medo não vem mais do soberano ou de Deus, de forma discricionária. Este advém agora de instituições legalizadas e ordenadas. E por isso qualquer pessoa pode temer ou ser temido. A prisão serve como disciplinamento também, porque quem não está preso tem, ao menos em tese, medo de descumprir a norma penal e ser confinado em tal lugar. Eis que esta sociedade baseada no poder disciplinar, vigia e pune com o controle dos espaços.

A sanção normalizadora será uma forma de impor a norma para o indivíduo rebelde a fim de transformá-lo em um indivíduo passivo. Para legitimar a prisão, houve um discurso de que ela transformaria o sujeito em um corpo produtivo. Por ser uma instituição disciplinar, a prisão tem por principal objetivo ressocializar o sujeito, o indivíduo transgressor passou por outras instituições do Estado, a exemplo da escola. Mas aquele sujeito que cometeu um delito não foi plenamente disciplinado, cabendo à prisão ajustá-lo para que ele se torne um corpo normal ou, nos termos de Foucault, um corpo dócil, através de sua transformação proporcionada pelo sistema prisional.

A prisão produz espaços de poder e hierarquia entre os sujeitos, desde o diretor até os carcereiros, além do mais a prisão como estabelecimento em que o indivíduo cumpre a pena deveria ter uma arquitetura que viabilizasse o panoptismo. Assim a prisão utiliza uma técnica de poder e controle social presentes na maioria das instituições do Estado Moderno e que permeiam as relações da sociedade. Por isso observar-se que apesar dos defeitos e falhas do sistema prisional, romper com

a ideia de punição por meio da prisão se mostra difícil na atualidade, porque esta é legitimada pela estrutura do Estado.

Então esta lógica do sistema punitivo deveria ser posta de forma útil a reparar o mal feito, nesta relação de proporção entre a pena e a caracterização do delito, que dentre um dos elementos que o compõe podemos considerar a violência que ele causou na ordem social pela transgressão do pacto social. Foucault (2010, p. 89) faz uma colocação muito relevante, com um viés de crítica, que o estabelecimento da pena se dá em função de inibir uma possível repetição e não do crime em si, sendo a aplicação do poder de punir uma arte, que comportaria prever uma desordem futura, de forma que a punição seja aplicada na exata medida de impedir que a transgressão volte a ocorrer.

O autor de “Vigiar e Punir” expõe a ideia de que os reformadores querem pensar e racionalizar “um instrumento econômico, eficaz, generalizável por todo o corpo social, que possa codificar todos os comportamentos e conseqüentemente reduzir todo o domínio difuso de ilegalidades” (FOUCAULT, 2010, p. 90), embora destaque-se toda a crítica que Foucault faz a esse discurso ideológico que oculta interesses da classe que o profere.

### 1.3 AS CINCO REGRAS DAS RELAÇÕES DE PODER

Foucault coloca cinco regras importantes para funcionalização da técnica do poder de punir. São as regras da quantidade mínima, idealidade suficiente, dos efeitos colaterais, da certeza perfeita, da verdade comum e da especificação ideal.

Pela regra da quantidade mínima, tem-se que um crime traz vantagens para alguém, assim para um eficaz castigo é imprescindível que punição provoque um mal maior do que o benefício decorrente da conduta ilícita. Já pela regra da idealidade suficiente o autor expõe que a pena não deve trazer o sentimento subjetivo de sofrimento no plano real, mas apenas a ideia de dor, que não atinge mais a realidade corpórea do indivíduo e sim a representação do sofrimento sobre a alma do sujeito que teve a sua liberdade restringida, o medo de tal sensação já deveria prevenir a propagação da conduta ilícita (FOUCAULT, 2010, p. 90).

A regra dos efeitos colaterais são os efeitos psicológicos que a pena causa nas outras pessoas, apenas ao imaginar a pena, os efeitos para além do criminoso. Inclusive Beccaria afirma que a pena de escravidão perpétua é mais cruel do que a

de morte, pois os efeitos serão fragmentados em todos os momentos de vida que restam ao indivíduo (apud FOUCAULT, 2010, p. 92).

Na regra seguinte da certeza perfeita, Foucault afirma a necessidade da clareza e exposição das punições e as desvantagens que estas acarretam quando da prática de um crime, sendo a pena uma continuação necessária para conduta criminosa, não se deveria dar uma ideia de que o crime pode ser perdoado sem a cominação de determinada pena. Aqui reside a importância da publicação das leis e da imprensa, além do que é preciso que o processo sejam de conhecimento público para que a população saiba os fundamentos da acusação ou absolvição do acusado.

A regra da verdade comum (FOUCAULT, 2010, p. 93-94) tem relação com toda a problemática que se debate até os dias atuais, sobre a verdade real no processo. Discutir até que ponto as provas são confiáveis dentro do processo penal. No antigo regime diversas vezes a prova de confissão era obtida por meio de tortura ou extorsão. Com o passar do tempo houve uma rejeição desses métodos em busca de parâmetros para se alcançar a verdade sobre o crime, meio que como uma fórmula matemática. Assim, a conduta só deveria ser punida quando restasse comprovado o crime, até então o acusado era considerado inocente. Hoje se utiliza a verdade possível, pois o que existe são versões sobre um determinado fato e, em meio à diversidade de discursos científicos, a justiça tem a complexa tarefa de conciliar os seus valores com uma verdade que não é absoluta.

Por fim a regra da especificação ideal, cuja previsão exaustiva e explícita nos códigos penais de quais são as condutas delituosas, bem como as penas decorrentes delas, é imprescindível a noção crítica de que um determinado castigo não tem o efeito sobre todas as pessoas. Por exemplo, uma pena de multa para uma pessoa mais abastada financeiramente não terá o mesmo peso que quando aplicada a uma pessoa que não seja tão rica. Por isso é importante a individualização da pena para que esta tenha relação com as características singulares de cada criminoso, a fim de otimizar a sua eficiência, realizando uma verdadeira modulação das penas.

#### 1.4 A CONSTITUIÇÃO DO CRIME E DO CRIMINOSO



Foucault ainda fala da necessidade de duas linhas de objetivação do crime e do criminoso. No primeiro, uma objetivação científica daquele indivíduo que rompe com pacto e pode ser considerado como um monstro ou um louco, pessoa anormal; por outro lado é preciso medir os efeitos da punição, antever as táticas de punição e as consequências que essa intervenção terá sobre o criminoso e para prevenção do crime. Sobre a análise destas objetivações o autor afirma que:

[...] Será necessário esperar muito tempo para que o *homo criminalis* se torne um objeto definido num campo de conhecimento. A outra objetivação, ao contrário, teve efeitos muito mais rápidos e decisivos na medida em que estava mais diretamente ligada à reorganização do poder de punir; codificação, definição dos papéis, tarifação das penas, regras de procedimento, definição do papel dos magistrados (FOUCAULT, 2010, 94-96).

Ainda é importante destacar que a instituição prisional necessita de indivíduos que descumpram a lei para continuar a existir, de forma que se a sanção punitiva realizasse a sua função ressocializadora e preventiva (inibindo outros sujeitos de praticar delitos) a sociedade alcaçaria um patamar no qual seria dispensada tal instituição, ao menos em tese. O que demonstra que o discurso da função das penas tem o papel de legitimar a existência da estrutura prisional em si, pois a prisão se retroalimenta da reincidência de ilícitos penais.

Em que pese toda a crítica ao sistema prisional, as suas falhas e o elevado índice de reincidência, este se mostra um método necessário e eficaz para o controle social, em especial de crimes de elevado potencial ofensivo. Além do mais a política, a filosofia ou o direito, dentre outras áreas dos saberes, não conseguiram criar um método alternativo que extinguiria o modelo prisional. Métodos alternativos existem mais são aplicados em situações específicas. Ainda que não seja correto falar em evolução das penas, a prisão como modelo de pena tem os seus méritos e pode ser considerado um relevante instrumento de punição e controle da prática de condutas delituosas, contudo precisa ser aperfeiçoado para que na prática sejam garantidos os direitos e a *humanidade* dos usuários do sistema.

## 2 ANGELA DAVIS E O SISTEMA PRISIONAL COMO MECANISMO RETRÓGRADO DE PERPETUAÇÃO DE PRÁTICAS RACISTAS

Ainda que muito leigamente, a sociedade anda se preocupando com questões ligadas ao sistema carcerário, ou prisional, no que diz respeito à sua eficácia: a cadeia faz aquilo que se propõe a fazer? Para Angela Davis (2018), o sistema escravocrata, sobretudo o norte-americano, e o sistema carcerário – a instituição cadeia – são entidades que figuram no imaginário coletivo como pertencentes a um mesmo conjunto de sentidos. A cadeia e a escravidão, ainda que não seja evidente, estão intimamente ligadas, participam de um processo simbiótico no imaginário coletivo a partir do qual se torna normal a ideia de cadeias superlotadas de indivíduos negros.

As discussões empreendidas por Davis em *Estarão as prisões obsoletas?* (2018) nos levam a percorrer um caminho teórico e histórico sobre como se concebeu as cadeias como um espaço “humanitário” para o tratamento da desordem social e de indivíduos incapazes de viverem em sociedade – majoritariamente, a população negra em sociedades como a dos Estados Unidos e do Brasil que legaram as consequências do regime escravocrata como o pilar da produção econômica quando eram colônias. Segundo a autora, abolicionistas do tempo da escravidão como John Brown e William Lloyd Garrison – aqui, poderíamos evocar Luis Gama e José do Patrocínio – eram considerados extremistas e ultrarradicais pelo fato de defenderem o fim de um regime tão lucrativo e justo – se considerados os argumentos, falsos obviamente, oriundos das instituições religiosas na época.

Para se ter uma ideia do argumento desenvolvido por Davis durante todo o livro, o capítulo 2 inicia com uma epígrafe bem sugestiva:

Defensores do encarceramento (...) acreditavam que as penitenciárias *reabilitariam* os detentos. Enquanto filósofos observavam um estado de guerra incessante entre escravos e seus senhores, criminologistas esperavam negociar uma espécie de tratado de paz dentro dos muros da prisão. Mas aí residia um paradoxo: se o regime interno de uma penitenciária se assemelhava ao de uma *plantation* a ponto de ambas, com frequência, serem equiparadas, como a prisão poderia funcionar para reabilitar os prisioneiros? (HIRSCH, 1992).

Esse “tratado de paz”, como se pode observar nas prisões espalhadas pelo Brasil não corroboram as expectativas dos que primeiro conceberam as prisões como o instrumento do Estado para “vigiar e punir”, reflexões desenvolvidas no capítulo anterior. Ora, isso fica evidente quando esmiuçamos as condições das cadeias brasileiras, superlotados, sem infraestrutura e onde os reclusos tem acesso facilitado a itens deliberadamente entregues a eles e ocupadas majoritariamente por negros. Segundo a autora, isso é efeito do eco das “instituições peculiares, do linchamento e da segregação” (DAVIS, 2018, p. 20). Essas noções dizem respeito às práticas de se realizar trabalhos análogos aos da escravidão pelos mesmos e de total marginalização dos indivíduos até bem pouco tempo escravizados de modo que “a supremacia branca continuou a ser adotada por um imenso número de pessoas, tornando-se profundamente enraizadas nas novas instituições” (DAVIS, 2018, p. 20). Incluem-se entre essas novas instituições os espaços reservados à reclusão dos sujeitos criminosos – as cadeias. Davis, por tanto, oferece os subsídios para as discussões sobre o que chamamos, hoje, racismo estrutural, aquele que não se percebe no ato, no gesto ou na palavra, mas que, estimulado pelos valores sociais e crenças separatistas do pós-escravidão, enraizaram-se nas instituições de tal modo que os espaços de privilégio desprovidos de negros, como os prestigiados cursos das universidades públicas e os heróis das histórias midiáticas pelas novelas, se mostrem naturalizados, dados os efeitos de evidência dessa ausência.

Para além de um mecanismo do Estado para vigiar e punir – e não ressocializar -, as prisões revelam um caráter racial que remonta à escravidão. O afirmamos com base em Davis (2018), a qual faremos aproximar do que discutimos sobre Foucault (2010). A autora norte-americana cita o francês em mais de uma passagem durante todo o livro. Mas trazemos ao debate uma reflexão em específico, a de que as cadeias, inicialmente, se mostraram como modelos punitivos mais humanizados. Como nos lembra a autora, Foucault inicia seu trabalho com a descrição de uma execução na Paris de 1757. Davis (2018) resume essa descrição:

O homem condenado à morte foi submetido antes a uma série de terríveis torturas ordenadas **pelo tribunal**. Tenazes incandescentes foram usadas para queimar a pele dos membros, e chumbo derretido, óleo fervente, resina e outras substâncias foram fundidas e derramadas sobre os ferimentos. Por fim, ele foi arrastado e esquartejado, seu corpo, queimado e as cinzas, jogadas ao vento (DAVIS, 2018, p. 35, grifo nosso).

Esse tipo de punição era imputado para que se desse o exemplo. Demonstrar publicamente o castigo é tratar a punição como a força do Estado (ainda que, no caso monárquico-religioso) em detrimento do contrato social firmado entre os indivíduos e o “leviatã”, ou seja, o próprio Estado. Essa reflexão nos remete à Foucault (2010) novamente, quando trata do paradoxo contratual entre indivíduo e Estado. Os mecanismos de vigilância e punição, aparelhos coercitivos do Estado, alçam-no a uma imagem dúbia, uma vez que trabalha no limiar entre o fornecedor das condições necessárias à prosperidade e vida dos indivíduos ainda que os coaja, relembrando-os sempre sua força por meio da espetacularização do crime, do criminoso e do mecanismo de punição realizado pelas mídias. Davis corrobora tais reflexões ao lembrar que “antes de sugerir o encarceramento, essas punições eram destinadas a surtir seu efeito mais profundo não tanto na pessoa punida, na multidão de espectadores. A punição era, em essência, um espetáculo público” (DAVIS, 2018, p. 35).

Para que se esclareçam as ideias que demonstram a obsolescência do encarceramento é preciso, seguindo a linha lógica traçada por Davis (2018), tomar parte no conjunto de práticas de punição exercidas no passado. Como nos lembra a autora, “o degredo, o trabalho forçado em galés, o banimento e o confisco das propriedades do acusado” (DAVIS, 2018, P. 36) também constituíam formas de castigo. No que diz respeito às mulheres, esses castigos se restringiam ao ambiente doméstico em que os próprios maridos adquiriam formas rústicas e torturantes de coação e violência domésticas, como as mordaças, instrumento que era basicamente uma haste de metal atravessada na boca das vítimas, “consideradas irascíveis e refratárias ao domínio masculino pelo marido” (DAVIS, 2018, p. 36). Não obstante, hoje, ainda que sejam oportunos e variados os mecanismos de apoio à violência doméstica, percebemos por parte da sociedade uma constante solicitação por debates públicos e outros mecanismos de proteção. No Brasil, A Lei nº 11.340 de 2006, advinda de duas convenções internacionais: (a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU-1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da OEA-1994) trouxe um avanço na questão da proteção, uma vez que a violência doméstica ocorre corriqueiramente nos lares e na família. Tal lei apresenta mecanismos específicos para coibir tal prática de crime, bem como punição efetiva

ao agressor. Assim, esse dispositivo normativo configurou um marco para os direitos humanos das mulheres brasileiras e traz uma proteção especial a estas, em razão destas sofrerem mais violência no âmbito familiar e de figurarem uma realidade social de violência.

Sobre o entendimento que se tem diante da Lei Maria da Penha, a doutrinadora Maria Helena Diniz declara que:

Justificativas não faltam para que as mulheres recebam atenção diferenciada. O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão tornando-a vítima de violência masculina. Ainda que os homens também possam ser vítimas de violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Por isso se fazem necessárias equalizações para meio de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório.

É importante mencionar que a Constituição Federal em seu texto normativo traz a noção de igualdade entre o homem e a mulher, como forma de coibir qualquer prática discriminatória em razão do sexo. Portanto, a Lei Maior, constitui um grande avanço, embora ainda existam desigualdades perpetradas no meio social.

## 2.1 A RELAÇÃO ENTRE CADEIA E TORTURA E A QUESTÃO DO ABOLICIONISMO PENAL

Neste trabalho partimos da prerrogativa de que as desigualdades econômicas, raciais e de gênero de certa forma se reproduzem nas violências perpetradas nas mais diversas esferas da sociedade, como nas cadeias e, até mesmo, no lar. Ainda que nosso objetivo seja examinar um caso específico de tortura, cabe por bem introduzir os elementos externos a esse debate, mas que, a nosso ver, figuram como seus condicionantes. O sistema carcerário – o encarceramento -, a tortura e as reincidentes agressões a minorias, violências a respeito das quais urge que debatamos para que as formas de silenciamento não as mantenham escondidas.

O último capítulo da obra que ora resenhamos, de Davis (2018), tenta nos apontar alternativas para o mecanismo de punição único e, por isso, principal – a cadeia. Do mesmo modo que as práticas de tortura permaneceram ligadas às

formas de punição dos indivíduos criminosos e, com o tempo, foram rechaçadas pela opinião pública, cabe ao menos a discussão sobre as alternativas às prisões. O encarceramento surgiu como “alternativa às penas corporais”, assim como hoje coexistem outras formas de punição em alguns países, como, por exemplo, as penas capitais e até mesmo execuções sumárias (DAVIS, 2018, p. 86). As dúvidas costumam girar em torno de visões restritas sobre a criminalidade. Recorrentemente, elas não são vistas como problemas que redundam de complexidades ligadas às sociedades contemporâneas, como a distribuição desigual de riquezas, as formas de micro e macro poder (FOUCAULT, 2010), a falsa contagem das partes de um corpo social que relega à marginalidade da produção capitalista aqueles que dela não tomam parte. Sobretudo, a restrição no exame fica evidente quando se realça apenas a necessidade de punir, em detrimento da necessária discussão sobre o modo como pensamos a sociedade. Waskow (*apud* KNOPP, 1976) corrobora esse raciocínio em termos bastante esclarecedores:

Esqueçamos a reforma; está na hora de falar sobre abolir cadeias e prisões da sociedade americana [...]. Mas abolir? Onde vamos colocar os prisioneiros? Os “criminosos”? Qual é a alternativa? Em primeiro lugar, não ter nenhuma alternativa produziria menos criminalidade do que os atuais centros de treinamento criminal. Em segundo lugar, a única alternativa completa é construir um tipo de sociedade que não precise de prisões: uma redistribuição digna de poder e renda, de modo a apagar a chama oculta da inveja que agora arde em crimes de propriedade — tanto os roubos cometidos por pobres quanto os desvios de fundos cometidos por ricos. E um senso decente de comunidade que possa apoiar, reintegrar e reabilitar verdadeiramente aqueles que de repente são tomados pela fúria ou pelo desespero, e que os encare não como objetos — “criminosos” —, mas como pessoas que cometeram atos ilegais, como quase todos nós já fizemos (WASKOW *apud* KNOPP, 1976).

Essas ideias estão ligadas a um tipo de raciocínio que toma a criminalidade como uma consequência de problemas que partem da natureza complexa das sociedades modeladas de acordo com a ordem da produção econômica. Os indivíduos se classificam em grupos que se hierarquizam na conformidade de suas funções nessa estrutura de produção. Um dos problemas é a concentração de riquezas e a desigualdade que nesse ponto se aflora. Tendemos, no entanto, a observar apenas o contingente populacional disperso nos mais diversos modos de

delitos e que é dever do Estado rotular, classificar e acondicionar em um espaço de reclusão bem longe da sociedade de produção.

Davis (2018) nos leva a considerar também contextos ligados às drogas. Isso a que se chama, aqui no Brasil, de guerra às drogas - quando o aparelho repressor do Estado intervém na política de segurança pública a partir de estratégias de enfrentamento com o crime organizado. Para Davis (2018), uma estratégia possível para se considerar como alternativa ao encarceramento seria a regular e inteligente descriminalização do uso de drogas, uma vez que

[...] no que diz respeito ao projeto de questionar o papel desempenhado pela assim chamada Guerra às Drogas em conduzir um grande número de pessoas de cor para o sistema prisional, as propostas de descriminalização do uso de drogas devem estar ligadas ao desenvolvimento de uma série de programas comunitários e gratuitos acessíveis a todas as pessoas que desejem enfrentar seus problemas com drogas (DAVIS, 2018, p. 88).

Assim, conforme raciocínio empreendido por Davis e pela presente pesquisa, parece-nos que a cadeia é um braço, uma extensão das medidas de tortura, discriminação racial e de gênero outrora empreendidas como forma de punição. Elas nem ao menos servem aos propósitos primeiros que é o da reabilitação e ressocialização. Mesmo diante desse cenário, práticas de tortura são cometidas, ainda que realizadas extraoficialmente, nos porões do submundo do enfrentamento do Estado com a criminalidade. O que pensar, portanto, do modo como a segurança pública é pensada a partir das discussões que estamos aqui levantando? Como relacionar tudo isso ao caso Antônio Ferreira Braga?

### 3 REPENSANDO A SEGURANÇA PÚBLICA A PARTIR DE ROLIM

O título do livro de Marcos Rolim, um estudo a respeito das políticas brasileiras de segurança pública, faz menção à consagrada obra de Lewis Carroll, *Alice no país das maravilhas*. Tal síndrome a cujo título faz referência diz respeito à metáfora arquitetada pelo autor para apresentar as políticas de segurança pública brasileiras. Os esforços e correria dispendidos por Alice no país da Rainha Vermelha - correria vã e despropositada que culmina com a pobre Alice, no auge de seu enfado, se dando conta de que não saiu do lugar, é o espelho das estratégias brasileiras de segurança pública que, embora destituídas de eficiência, são acriticamente e reiteradamente colocadas em prática pelas autoridades de todos os níveis governamentais, além de serem endossadas pelas grandes mídias como os únicos métodos possíveis de serem adotados pelo Brasil, país ainda despreparado para receber o investimento de políticas públicas inovadoras nesse setor. O jornalista e consultor em segurança pública e direitos humanos, Marcos Rolim, busca, então, na literatura da área, abordar o tema da segurança pública de forma racional e lógica (além de embasadas em experiências internacionais), rompendo com os pré-construídos simplistas criadores de certezas frágeis para problema tão complexo e repleto de fatores aparentemente desconectados – o caminho para a elaboração de métodos e políticas de segurança pública é complexo e sinuoso.

O autor, desde as primeiras linhas do texto, explicita seu posicionamento político-ideológico, deixando claro que as análises dos casos por ele realizadas não são isentas ou neutras. Trata-se, antes, de um tratado sobre as virtudes entranhadas nos princípios que regem a defesa aos direitos humanos: “Este livro é a expressão de um encontro entre uma trajetória militante em direitos humanos e um estudo específico em segurança pública na Universidade de Oxford, no Reino Unido” (ROLIM, 2006, p. 15, grifos nossos). Consideramos uma postura corajosa a do autor, uma vez que, uma vez que o mesmo tem ciência disso e o corrobora dizendo: “Afirmo isso, logo de início, alertando para aquilo que esse estudo carrega como limitação, mas, talvez, também como virtude. Sendo uma obra francamente influenciada por uma posição – a de um militante brasileiro em direitos humanos...” (p. 15). Esse posicionamento alça o livro para o seio do debate público, uma vez que se materializa como obra referencial, representante de um ponto de vista específico.



No capítulo 1, *A síndrome da rainha vermelha – Para uma crítica ao modelo reativo de policiamento*, Rolim inicia questionando as atividades de policiamento, cuja função se resume ao patrulhamento como estratégia de manutenção da ordem e da segurança pública. No entanto, a função de “manter a ordem”, de tão abstrata e imprecisa, culmina em interpretações de toda sorte, além de pouco representar as especificidades próprias a cada regime e a cada nação que são sempre frutos de uma construção histórica sujeita a idiossincrasias que não podem ser obliteradas do debate. O autor, inteligentemente, questiona: manter a ordem em regimes de exceção pode ser considerada uma atividade “eticamente sustentável” (p. 21)? Além disso, a garantia da segurança não deve ser encarada como uma missão apenas da polícia, mas de outras áreas públicas, uma vez que a ordem é a consequência de ações coordenadas que envolvam não só a ação do Estado, mas a colaboração da sociedade civil (isto se essa última não carecer de serviços públicos de base ou sofrer com altos índices de desigualdade).

É certo que encaramos a polícia como meramente punitiva, visão tão simplista quanto a que empregamos à noção de crime a cujos tipos valoramos de acordo com a ausência ou presença da ação policial. O que é mais grave: o furto de um item no supermercado ou a sonegação de impostos? O primeiro pressupõe a presença ostensiva da polícia, seu combate está totalmente ligado à coerção, à ação policial, mas e o segundo? Atividade criminosa de caráter abstrato, uma vez que se dá através do trato com documentos e números. O autor propõe assim o questionamento sobre a natureza da atividade policial e como a concebemos. Em *A polícia estranha*, ainda no capítulo 1, o autor esmiúça a corrupção interna, ao passo que narra o percurso histórico da polícia ao longo do século XX. O autor questiona a relação entre a atividade policial, carente, em muitos casos, de supervisão e seu ordenamento interno pautado em rígidos esquemas de hierarquização (p. 31). Rolim traz Manet (2001) para o debate ao tratar de uma “cultura policial” que segundo este último é fortemente marcada por um “conservadorismo intelectual”, uma vez que enfatiza o pragmatismo, a defesa irrestrita da corporação, o isolamento social, a rigidez da rotina e do comportamento tradicional, ações que afastam qualquer tipo de inovação ou intervenção científica e intelectual. Ainda no capítulo 1, bastante extenso porque se trata do capítulo introdutor de conceitos bases, Rolim oferece possíveis soluções em *O que pode funcionar*: os programas de policiamento comunitário e o policiamento orientado para a solução de problemas. Ambos

embasados numa política de segurança inteligente, que estude a incidência de cada ação criminosa bem como suas circunstâncias.

No capítulo 3, *Prevenção e fatores de risco – o que pode nos dizer a moderna criminologia*, o autor constrói uma contextualização dos estudos que deram origem à criminologia como forma de conceber práticas que sustentem a ação de diagnóstico e tipificação de crimes. Segundo o Garland (2002, p. 8), a criminologia surgiu a partir do encontro de duas concepções diferentes de estudo sobre o crime, a que consiste no projeto governamental de políticas voltadas para soluções pragmáticas e o chamado “projeto lambrosiano”, ou seja, as concepções desenvolvidas por Lambroso que almejavam traçar um perfil físico e psicológico do sujeito criminoso e que tiveram como consequência a construção de preconceitos de natureza social. Gostaríamos de também destacar neste capítulo uma interessante problematização realizada por Rolim que consiste nas estratégias de prevenção do crime as quais, no imaginário coletivo, estariam intimamente ligadas às melhorias sociais destinadas às classes mais baixas da população, como saúde, moradia, educação e oportunidades de trabalho. Segundo o autor, tratam-se, é claro, de fatores que aumentariam largamente as chances de construir uma sociedade menos violenta, mas não impedem também de subjugar a importância da ação policial, uma vez que sua efetiva aplicação poderia vir a administrar, e mesmo prevenir, os chamados “crimes de oportunidade”, desencadeando efeitos mais profundos nos seios das comunidades. Mais uma vez, o autor corrobora a noção de uma polícia humanista e “humanizadora”, conhecedora das carências da população e ciente dos diferentes tipos, origens e consequências dos crimes. Para empregar e naturalizar esse caráter preventivo é necessário que se tipifique também as prevenções, no que o autor, baseado em estudos estrangeiros caracteriza as prevenções em desenvolvimento individual, comunitária, situacional e a do sistema de justiça criminal.

O capítulo 6, *Reabilitar presos com comportamento violento?*, desenvolve uma série de questionamentos dirigidos ao contraponto nocional estabelecido entre o sistema carcerário e sistema de reabilitação. Segundo o autor, não há no Brasil um sistema carcerário que, de fato, busque a reabilitação do indivíduo criminoso de modo que o mesmo possa ser reintegrado à sociedade. Uma das razões apontadas é o interesse político que, fomentado pela mídia, vai de encontro ao sentimento antes instigado que autêntico da população em conferir castigo aos criminosos, sem se dar conta de que o simples encarceramento maciço tende a “maximizar as

potencialidades criminogênicas” dos indivíduos (p. 214). O autor considera o que chama de “populismo penal” ineficaz e perigoso e considera o encarceramento como uma fuga do real problema, a reincidência criminal. Durante todo o capítulo ele vai defender a ideia da mudança de atitude e comportamento dos condenados apresentando programas e políticas de reabilitação que tiveram sucesso em diversos países. Através do exame de tais programas, Rolim chegou a alguns denominadores comuns quando de sua efetivação: classificação segundo o risco (alto risco de reincidência criminal por parte do indivíduo), foco na criminogênese individual, receptividade (percepção do estilo de aprendizagem do infrator para que possa ser reorientado), modalidade de tratamento (abordagem orientada para a resolução de problemas), base comunitária e integridade dos programas (o pessoal envolvido deve ser capacitado e especializado). Uma série de experiências nesse sentido trazidas pelo autor é descrita de modo a exemplificar a eficiência do sistema carcerário quando voltado para a reabilitação do criminoso, inclusive com retornos benéficos para a sociedade.

O capítulo 7, *Justiça restaurativa – para além da punição*, complementa as discussões do capítulo anterior buscando compreender o modelo condenatório e a concepção de justiça que o subjaz. Já nas primeiras linhas do capítulo, Rolim cita Zehr (2003, p. 71) que observa a justiça como um sistema que prioriza a culpa, que coloca como objetivo central o encontro do culpado, ou seja, preocupa-se com o passado, com os fatos perpetradores do crime e no estabelecimento do castigo e não com os acontecimentos futuros, ou seja, com as práticas que amortizariam as consequências sociais da atitude criminosa através de uma reabilitação do infrator. Trata-se de sistema que castiga sem se preocupar com o que vem depois do castigo, sem a preocupação de restaurar. O autor, então, questiona esse modelo alegando que ele não funciona como sistema, uma vez que não funciona em prol da responsabilização do infrator, não vai além da punição. Rolim aponta ainda uma série de consequências redundantes desse modelo, como inocentes condenados. A justiça restaurativa consiste em reparar danos, tanto às vítimas, quanto à sociedade – e mesmo ao infrator. Trata-se de um sistema que coloca violação da lei como um desvio com causa e é em direção à amortização de futuras violações de mesma causa que a justiça deve trabalhar.

No capítulo 8, *Estatísticas criminas – ou a conta de Humpty-Dumpty*, o questionamento vai para a conta dos dados coletados pela polícia, quase sempre

pautados em ocorrências a ela reportadas. Ainda que esses dados indiquem as incidências criminosas e seus tipos, ficam muito aquém da totalidade e abrangência de toda sorte de crimes cometidos e relegados ao anonimato. O policiamento comunitário (PC) (descrito e exemplificado no capítulo 2, modelo cujo objetivo central é reforçar os laços de confiança entre população e policiais e transformar a natureza da ação de policiamento, e uma efetiva Delegacia da Mulher, segundo o autor, aumentaria o número de ocorrência e tipificação criminosa o que enriqueceria os dados e possibilitaria diagnósticos de incidências mais concretos com os quais seria possível arquitetar estratégias de ação mais efetivas. Outros fatores são coadunados a estes, como a atitude das vítimas e as pesquisas de vitimização que coletam dados não só sobre a incidência, mas sobre as circunstâncias do crime e o perfil das vítimas. O furto de carros, por exemplo, está intimamente ligado às condições materiais de existência dos indivíduos e os países em que vivem, uma vez que os registros alcançados pelas pesquisas dão conta de apreender dados mais precisos quando os carros têm plano de seguro. O autor procura demonstrar que a coleta de dados precisa estar relacionada à natureza da infração, assim como as pesquisas de vitimização, o *self-reported studies* (estudo de crimes autorrelatados) nos quais as vítimas detalham as circunstâncias do crime em anonimato e sigilo contribui para a coleta e manipulação dos dados de modo mais completo e efetivo. As informações registradas pela polícia carecem de estratégias de coleta mais amplas e também dependem de decisões acertadas em relação a essas mesmas informações. É nisso em que reside a metáfora de Humpty-Dumpty, personagem de *Alice no país das maravilhas* que empregava às palavras os sentidos que ele mesmo queria, valendo-se de seu poder inventivo. A coleta, manipulação, análise e interpretação dos dados deve também ser estratégica, uma vez que são de suma importância para a amortização da violência, a elas cabem o diagnóstico e planejamento das ações policiais (especializada, inventiva e efetiva).

Rolim, ainda em seu texto de introdução, fez menção ao público que esperava que seu livro atingisse. Disse que, dentre as áreas afins às quais, possivelmente, seu livro interessaria – direito, jornalismo, psicologia e serviço social -, é a classe dos policiais que deseja atingir, pois acredita que é a partir deles que a segurança pública, de fato, se materializa, uma vez que é no papel deles que as políticas se realizam. No imaginário coletivo, é a imagem dos policiais que mais fortemente ligamos à segurança. Acreditamos, como o autor, que esta obra devesse ganhar as

instituições militares responsáveis diretas pela observação e controle da ordem para, quem sabe, as noções de “prevenção”, “inteligência” e “diagnóstico” possam, enfim, tomar corpo no lugar privilegiado para o seu desenvolvimento. Políticas públicas se desenvolvem através do jogo de embates no qual atravessam o político e o ideológico. Logo, trata-se, antes, de um texto referência do ponto de vista científico-analítico e corajoso do ponto de vista ideológico e político. Acreditamos que o trabalho de Marcos Rolim nos conduz a refletir sobre a pertinência, em tempos de cólera e acirramento do debate político, de se debater sobre ideais alternativas para o setor da segurança pública. Quanto vale uma nova ideia? Muito!

#### 4 DIREITOS HUMANOS/ TORTURA E DITADURA MILITAR

Para que se cumpram os propósitos do presente trabalho, se faz necessário que situemos nossas reflexões em torno do tema dos Direitos Humanos. Para tanto, nos valeremos de Bobbio (2007) para quem a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão nasce dos anseios pungentes que vigoraram no início do século XX, o nascimento da era moderna. Para esse autor, a proteção dos direitos do homem está intimamente ligada ao sonho da paz e, por isso, figura nas Constituições democráticas modernas. Segundo Bobbio (2004), os Direitos Humanos indicam três características básicas, quais sejam, “(i) os direitos naturais são direitos históricos; (ii) nascem no início da era moderna, juntamente com a concepção individualista da sociedade; (iii) tornam-se um dos principais indicadores do progresso histórico” (BOBBIO, 2004, p. 07).

Assim, compreendemos que os direitos que governam as sociedades devem ser regidas por princípios que resguardem a dignidade dos indivíduos – dignidade que é construída historicamente e que está presente nas discussões que vimos tomando até então. Castilho (2018), por exemplo, afirma que

Sem os Direitos Humanos não teria havido a abolição da escravatura no mundo; não teria havido a emancipação da mulher, rebaixada à condição de inferioridade jurídica, sem trabalho remunerado e sem influência e participação nas decisões políticas da sociedade [...] Sem os Direitos Humanos teriam prevalecido as concepções totalitárias dos regimes que, à direita e à esquerda, superdimensionaram o Estado no combate ao individualismo que acabou sacrificando as liberdades concretas de cada um dos que viveram sob esses regimes (CASTILHO, 2018, p. 12).

A concepção do que chamamos Direitos Humanos reverbera ainda seus efeitos, pois transformou a história da humanidade a tal ponto de hoje, no presente trabalho, cunharmos expressões do tipo “medidas mais humanas” como alternativas aos sistemas punitivos tradicionais, ainda que hoje se encontre nos rescaldo de debates desprovidos de fundamentação crítico-teórica no seio da sociedade, vitimada pela polarização político-ideológica.

Sobre o modo como se instauram esses direitos e de como são debatidos na esfera não apenas jurídicas, mas filosófica a partir da concepção de direito

fundamental, Bobbio procede a uma distinção importante quanto ao direito adquirido, ou aquele que se tem, e o direito pretendido, aquele que se quer ter. Para o autor, no primeiro caso, a discussão se atém aos limites do ordenamento jurídico positivo, uma vez que fazemos parte dos contemplados pelos códigos vigentes, sujeitos a direitos e a deveres. Quanto ao segundo, cabe “defender [a sua] legitimidade em questão para convencer o maior número possível de pessoas (sobretudo as que detêm o poder direto ou indireto de produzir normas válidas naquele ordenamento) a reconhecê-lo” (BOBBIO, 2004, p. 12). Isso diz respeito ao fundamento dos direitos pretendidos, logo, ao fundamento dos direitos que resguardam a dignidade das mulheres e dos homens. Tais Direitos, mesmo mais de setenta anos após a Declaração dos Direitos Universais do Homem, ainda estão em processo de construção histórica a partir do qual se assentam suas prerrogativas essenciais, sobretudo aquela que diz respeito ao desejo da paz, numa espécie de contrato social que anulasse a leviatã de Hobbes.

Os Direitos Humanos nascem como dispositivo internacional para a amortização dos efeitos da constituição dos estados modernos a partir dos quais se desenvolveu uma série de problemas de natureza social, uma vez estarem ligados aos requintes de um progresso comercial, da produção em detrimento do bem-estar social. O que, mais uma vez, nos leva a Bobbio (1987) e uma questão que daí se apresenta: qual a relação entre os processos históricos de formação do Estado e a consolidação do Estado Moderno despatrimonializado e despessoalizado legitimador do liberalismo capitalista? Segundo Bobbio (1987), o conjunto dos fatores e critérios históricos que caminharam de forma sequencial para o estabelecimento do Estado Moderno explica ou, ao menos, nos faz entender a formação do Estado Brasileiro (e Português). A maior parte das outras nações passou pela seguinte sequência histórica: Estado feudal, Estado estamental, Estado Absoluto, Estado Representativo.

Resulta da dissolução do Estado feudal os processos de soberania, despatrimonialização e despessoalização que, para Torres (Apud. Mendonça, 2000) são os processos que consolidaram a formação do capitalismo e do Estado Moderno. Há, portanto, uma linha de construção e desconstrução da lógica de funcionamento do Estado no que se refere às relações entre os que detêm o poder e os que trabalham para a manutenção de uma lógica social e econômica (antes entre

senhor e súdito, depois entre servidor e cidadão). Estancaram no Estado estamental as nações que não passaram pelo feudalismo, como Brasil e Portugal.

Por despatrimonialização entendemos o processos de substituição das rendas senhoriais pela rendas do Estado, algo que se deu de maneira progressiva por meio da arrecadação de impostos (produção de riqueza), separação do direito público pelo direito privado e implementação da burocracia que retira os critérios subjetivos da construção e funcionamento da estrutura administrativa do Estado.

Por despersonalização entendemos o processo de desocupação dos cargos administrativos públicos por indivíduos pertencentes ao círculo de convívio do senhor, ou seja, a impessoalidade na ocupação desses cargos, distinção do poder político do seu titular.

Portanto, são concomitantes a implementação do Estado Moderno e do capitalismo. A burguesia nascidas das relações comerciais estabelecidas nas redondezas do castelo restaura as relações de trabalho, ainda que a exploração assalariada continue. Destas relações surge a lógica do trabalho como produtor de mercadoria, a necessidade da criação de rotas comerciais com as grandes navegações e o processo de colonização. E é do bojo dessas alterações na ordem social e econômica, frutos da dissolução do feudalismo que surgem o capitalismo e formação do Estado Moderno despatrimonializado e despersonalizado.



## 5 APRESENTAÇÃO DOS FATOS DO CASO ANTÔNIO FERREIRA

O caso Antônio Ferreira Braga refere-se à prisão de um cidadão acusado do furto de um televisor, tendo ocorrido varias arbitrariedades desde a sua acusação até a sua liberação da delegacia.

No dia 11 de abril de 1993, Antônio Ferreira foi acusado por policiais civis, que teriam invadido de maneira ilegal a casa e mesmo sem encontrarem o objeto do possível furto levaram o Sr. Ferreira para um interrogatório na Delegacia de Furtos e Roubos de Fortaleza, isto com o intuito de obter uma confissão do suposto furto da televisão 2.

Na Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inciso III, afirma que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” um dos direitos fundamentais que são violados com certa frequência a em relação aos presos; e no inciso LXI do mesmo artigo diz que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”; inciso este que foi explicitamente violado no caso de Antônio Ferreira, tendo em vista que não foi feito o flagrante do furto e que o produto do roubo não fora encontrado na casa do acusado, após uma inspeção ilegal feita na sua casa já que os policiais não teriam mandato de busca e apreensão e depois destes fatos, Ferreira ainda foi detido sem uma ordem de prisão que legitimasse tal ato.

Os petionários argumentam que a suposta vitima foi detida sem ter sido surpreendida em flagrante delito e sem que houvesse ordem de prisão alguma contra ela, sob a suspeita de ter furtado uma televisão, indicam os peticionaram que, em 11 de abril de 1993, às 8 (oito) horas, o sujeito estava sentado em um bar próximo á sua residência quando foi detido e os agente o conduziram á sua casa para fazer uma busca da televisão de cujo o furto o acusavam. Segundo afirmam os petionários, no trajeto já golpearam pretendendo que confessasse a autoria do fato. Não tendo encontrado o aparelho em questão, conduziram-no à Delegacia de Furto e Roubos, onde ocorreram as torturas, até a intervenção dos representantes das organizações de Direitos Humanos no fato (BRASIL, 2008).

Além dos incisos dos artigos da Constituição do Brasil de 1988, neste caso foram violados, artigo de declarações e convenções internacionais ratificadas pelo

Brasil. São estes os direitos garantidos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem como o direito a liberdade, não podendo ser o indivíduo privado desta, salvo nas condições em que permite a lei, o direito ao tratamento humano no tempo em que o privarem da sua liberdade, presentes no artigo XXV desta declaração, ou ainda o direito resguardado no artigo IX da inviolabilidade do seu domicílio, que como já foi dito no caso violado e o da proteção da lei, contra fatos que prejudiquem a sua honra, sua reputação ou sua vida familiar. E ainda foram violados direitos análogos aos já citados garantidos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo (CIDH, 1994).

Os fatos narrados pelos peticionários do caso configuram a prática a qual Antônio Ferreira se caracteriza, como tortura e está dentro da definição dada pelas convenções e declarações citadas acima. Ferreira, na *Delegacia de Roubos e Furtos de Fortaleza* foi submetido a sofrimentos físicos com o intuito dos policiais obterem dele a confissão de furto, sendo encontrado em uma sala de dez metros quadrados com as mãos algemadas para trás e enrolado em um tapete, deitado de bruços com diversas esfoliações e edemas no corpo e na sala foram encontrados instrumentos utilizados na tortura e Antônio Ferreira foi ainda privado de qualquer tipo de alimentação por mais de 24 horas, além disto, teve que esperar na posição na qual se encontrava por mais de 2 horas a chegada do perito do Instituto de Criminalística.

Qualquer pessoa tem o direito de ter intactas a sua dignidade pessoal e integridade física. Nos casos das pessoas que estão detidas, o Estado é o avalista deste direito e passa a ter uma responsabilidade bem maior em sua defesa,

podendo ser até condenado pela Comissão ou Corte Internacional, no caso de violações de direitos assegurados em declarações e convenções ratificadas. De forma que compete ao Estado preservar, garantir e tomar medidas para punir os agentes que violem tais direitos.

#### 4.1 ANÁLISE: PRÁTICAS DE TORTURA NO BRASIL, O CASO DE ANTÔNIO FERREIRA BRAGA

Utilizadas como instrumento de coação e métodos para obter confissões forçadas, impor disciplina em presídios, delegacias e em centros para menores infratores, nestes lugares são superlotados e onde não há o menor cuidado em preservar a dignidade humana, sendo lugares de violações sistemáticas de direitos humanos. A tortura é utilizada como um mecanismo de investigação policial e os seus autores são alguns agentes do Estado como os policiais civis e militares.

As vítimas são principalmente as pessoas que tem dificuldades em acessar a Justiça, são os presos pobres, sem muita instrução, geralmente negros. As principais causas de acesso a Justiça são as dificuldades em se provar os atos de tortura e de se obter testemunhas, de forma que muitas vezes e o depoimento do torturador contra o da vítima que em quase todos os casos são acusados o condenados de atos delituosos o que faz, através de uma aplicação preconceituosa e dogmática do direito, com que o depoimento do policial tem mais validade do que o do cidadão que foi vítima, mas que aos olhos de alguns juristas este é apenas visto como um suspeito ou criminoso e não como uma possível vítima, não dando credibilidade ao discurso, denuncia do acusado, que é vítima, das arbitrariedades dos funcionários do Estado, que privam aqueles dos Direitos Humanos, além da restrição a liberdade. Ainda as ameaças, represálias dos torturadores contra as vítimas, denunciante, como ameaças de morte de familiares, de testemunhas e da própria vítima.

É possível observar no Brasil certo descaso com relação ao combate a tortura, tendo em vista que o Brasil assinou a “Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis”, em 1989 e como é posto na Convenção, o país membro deveria entregar um relatório sobre a tortura no ano seguinte, no caso do Brasil em 1990, mas este só foi entregá-lo em 2000 com um lapso de 10 anos de atraso e para a elaboração deste não foi feita nenhuma discursão

com os grupos de direitos humanos do país, desta forma não tendo um grande parâmetro de qualidade e de analogia com a realidade da situação dos presos que sofrem tortura.

A *V Conferencia Nacional de Direitos Humanos* enumerou varias propostas para combater a tortura e reparar as vítimas deste tipo de crime. Algumas delas são simples e já são aplicadas com certa frequência como mudança na formação dos policiais, com curso que visem o conteúdo sobre direitos humano e outras técnicas de interrogatório que não façam uso de dos métodos de torturas, a instituição do exame de corpo de delito nas detidas para a verificação de que não foram utilizadas agressões no momento da investigação e que este seja feito logo após a prestação do depoimento, afim de a legitimidade do exame não seja questionada e que este possa ser utilizado como prova se necessário. É importante também a criação de outros órgãos para apurar as denuncias de tortura e que estes estejam separados da polícia sendo exteriores e independentes a este órgão estatal, com o objetivo de manter uma maior neutralidade e eficiência na apuração e condenação do crime de tortura tendo em vista que caso contrário termos a policia investigando a própria policia.

Levando em consideração a reparação as vítimas de tortura a Conferencia propõem que o Estado seja responsabilizado judicialmente pela ação dos seus agentes e que este também em alguns casos deve indenizar a vítima por perdas e danos além de proteger a vítima e as testemunhas de tortura e de oferecer apoio psicológico.

Contudo o mais importante é agir na raiz do problema, as ações para a reparação das vítimas é relevante, mas a médio e longo prazo a prevenção é a melhor medida, com a realização de campanhas públicas contra a tortura e uma educação baseada em direitos humanos.

Em um relatório sobre a tortura, elaborada pela Pastoral Carcerária, em 2009, intitulado de Monitoramento dos locais de Detenção para Prevenção da Tortura, este diferente daquele entre pelo Estado brasileiro à “Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes”, mostra um panorama mais real e precisa sobre as práticas de tortura no país, destaque desta forma a importância da relação entre ONGs e instituições estatais e que este trabalhem juntos em prol de melhorias no sistema de garantia de direitos humanos. Neste documento da Pastoral Carcerária, foi posto as questões

aqui já citadas, como a desvalorização da denúncia e do depoimento do preso em relação ao do policial, o descaso das autoridades para investigar tais crimes e um dos principais dados deste é a grande impunidade dos agentes que praticam de alguma forma a tortura.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diferenciando-se tortura de penas cruéis e desumanas, tendo sido a tortura o foco deste trabalho por ser o que configura o fato ocorrido com o Sr. Antônio Ferreira. O primeiro como já foi dito é o uso de métodos que causam algum tipo de sofrimento utilizado para conseguir uma confissão forçada de um delito; o segundo se trata de medidas legais para pessoas condenadas vigentes em alguns países, como é o caso dos presos condenados pelo crime de terrorismo no Peru, são condições como celas pouco ventiladas, sem iluminação e superlotadas, alimentação de má qualidade e insuficiente, podendo ainda no caso do Peru isolar o preso por logo tempo dos demais presos deixando em celas subterrâneas.

Os presos que tem o seu direito a liberdade restringida são mais vulneráveis a violações da dignidade humana, definida pelo autor de Direito Constitucional, Marcelo Novelino “é um valor constitucional supremo que irá informar a criação, interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais”. Ao Estado pertence o dever de proteger o núcleo essencial de direitos humanos dos presos e de assegurar o bem-estar deste, entre eles está à preservação da dignidade humana. Com frequência esta função do Estado tem falhado, sendo notório em muitos casos que o Estado dá pouca ou nenhuma importância aos problemas das penitenciárias até mesmo pelo fato desses direitos servirem principalmente a classes subalternas, de indivíduos que estão à margem da sociedade.

Outro fator que ajuda a legitimar o uso da tortura é que no Brasil a força da mídia sensacionalista infelizmente tem grande na formação da opinião popular, esta combinada com uma cultura moral que divide a sociedade entre os homens bons, cidadãos de bem que seguem as leis, versus o homem mal, aquele que se comprova contra a lei e põe em risco à segurança social e o bom funcionamento das relações, este dualismo serve para justificar atitudes como a tortura e as penas desumanas e cruéis que são até de certa forma apoiadas pela população desde que o indivíduo que sofreu a violação de direitos humanos, a agressão a sua dignidade humana, seja realmente um criminoso, só há uma comoção social se o indivíduo for inocente, como se o fato dele ter infringido a lei servisse de subsidio para justificar tais violações. Contudo é importante ser difundida a ideia de que as bases da

estrutura social não estão calcadas em uma dicotomia entre homens bons e homens maus e sim que esta é fruto de relações políticas e econômicas que privilegiam a classe dominante.

Antônio Ferreira Braga, pedreiro, foi vítima de tortura, na Delegacia de Roubo e Furtos de Fortaleza, por policiais civis, sendo encontrado com hematomas e esfoliações por todo o corpo, enrolado em um tapete e na posição deitado de bruços no chão, a Justiça chegou a condenar os policiais a 6 meses de prisão, pois esta já havia prescrito, então três organizações não governamentais, o *Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos*, o *Centro de Defesa da Vida Hebert de Souza* e o *Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional*, indiciaram o Brasil à *Comissão Internacional de Direitos Humanos*, que solicitou o posicionamento do Estado brasileiro e este se mostrou passivo e inerte, não dando nenhuma resposta, de forma que em 1998, o Estado foi obrigado a pagar uma indenização por danos morais e físicos ao Sr. Antônio Ferreira Braga.

É importante ressaltar que não são todos os policiais que fazem uso dos métodos de tortura, mas ainda é um efetivo grande que o faz. Entretanto com a renovação dos membros da polícia, que em certa medida receberam menos influência da ditadura militar é possível observar que dentro da própria polícia, existem policiais que denunciam tais práticas utilizadas por colegas de trabalho, fato que tem facilitado a detecção dos casos e a punibilidade dos mesmos.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. No Castelo da História só há processos e Matamorfoses, sem Veredicto Final. In: PASSETTI, Edson. Kafka, Foucault: **Sem Medos**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Relatório Nº. 35/08, caso 12.019** Admissibilidade e Mérito( publicação) Antônio Ferreira Braga, Brasil, 18 de julho de 2008.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 5ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CDHCD, **Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados**. A tortura no Brasil. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/estudos/dh/br/torturabr.htm> Acesso em 19 jun. 2021.

CIDH, **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm> Acesso em: 19 jun. 2021

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Práticas de estranhamento, indignação e resistência. **Psicologia USP**, [S. l.], v. 22, n. 3, p. 579-586, 2011. DOI: 10.1590/S0103-65642011005000024. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/42140>. Acesso em: 19 jun. 2021.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. **Tortura ontem e hoje**: resgatando uma certa história. Disponível em [doi.org/10.1590/S1413-73722001000200003](https://doi.org/10.1590/S1413-73722001000200003) . Acesso em 21 jun. 2021.

COMBATE E PREVENÇÃO À TORTURA. **Pastoral Carcerária**. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-tortura> Acesso em 19 jun. 2021.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1ªed. Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

HIRSCH, Adam Jay. **The Rise of the Penitentiary** : Prisons and Punishment in Early America. New Haven/ Londres: Yale University Press, 1992.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 38 ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

KAFKA, Franz. **O Veredicto / Na Colônia Penal**. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 29 – 70.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio RAÚL. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1: Parte Geral. 8. Ed. São Paulo: Editor Revista dos Tribunais, 2009.



ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha**: policiamento e segurança pública. Rio de Janeiro – RJ: Zahar; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

VARALDA, Renato Barão. Ministério Público no combate à tortura. In.: CDHCD, **Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados**. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a\\_pdf/varalda\\_mp\\_combate\\_tortura.pdf](http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/varalda_mp_combate_tortura.pdf)  
Acesso em 17 jun. 2021.